

**A ATUAÇÃO ARTÍSTICA INFANTIL NO CENÁRIO
JURÍDICO BRASILEIRO: MANIFESTAÇÃO
DE ARTE OU RELAÇÃO DE TRABALHO
EIVADA DE ILEGALIDADE?**

***CHILD'S ARTISTIC PERFORMANCE IN THE
BRAZILIAN LEGAL SCENARIO: MANIFESTATION
OF ART OR A RELATED WORK RELATIONSHIP
RIDDLE WITH ILLEGALITY?***

Ivogleuma Silva de Souza

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI). Conciliadora/Mediadora Judicial do Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania do Estado do Ceará (CEJUSC/CE) certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

E-mail: ivogleuma.advogada@gmail.com

Resumo

Tem-se observado a frequente participação de crianças e adolescentes no meio artístico, no entanto, este é um tema controverso. O estudo é necessário pela constatação de que não há no ordenamento jurídico uma legislação própria e específica abordando o assunto. Também porque a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII, veda qualquer trabalho aos menores de 14 anos, inclusive, na condição de aprendizes, tendo a rotina desses infantes, inseridos no mercado artístico, um enquadramento típico dos requisitos para configuração de uma relação de trabalho. Este artigo tem como objetivo fazer uma análise jurídica sobre a participação artística infanto-juvenil em um panorama em que há uma excessiva valorização da exposição midiática destes, até mesmo em conteúdos inapropriados para suas faixas etárias. Para essa pesquisa foi utilizada a metodologia dedutiva, por meio de aparato bibliográfico, jurisprudencial e legislativo. Verificou-se que

é pertinente o questionamento sobre a coerência de reputar essas participações somente como expressão artística. É fundamental ponderar acerca dos direitos e princípios jurídicos que têm sido violados, considerando a possibilidade da criação de um instrumento jurídico para regular essa matéria que atenda ao princípio da proteção integral sem, contudo, redundar em censura da arte infantil tão importante ao seu desenvolvimento.

Palavras-chave: Trabalho artístico infantil. Direitos fundamentais. Proteção.

Abstract

The frequent participation of children and adolescents in the artistic field has been observed, however, this is a controversial subject. The study is necessary for the lack of a proper legislation concerning this subject. Also, because, in the Federal Constitution article 7º, XXXIII, is prohibit any kind of work below the age of fourteen, even as an apprentice. Ergo these minor's routine, inserted in the artistic market, have a typical framing of the requirements for setting up an employment relationship. This article has as a primary objective make a legal analysis on the artistic performance of children and teenagers in a context where there is an excessive appreciation of their media exposure, even when they are exposed to inappropriate content to their age bracket. For this research the deductive methodology was used through bibliographic, jurisprudential and legislative apparatus. It was inspected that the question about the coherence since these participations only as artistic expression is pertinent. It is essential to mull about the rights and legal principles that have been violated and consider the possibility of creating a specific legal system that has in mind the principle of full protection without, however, override in censorship of children's art reckon their development.

Keywords: Child artistic work. Fundamental rights. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A atuação infantil no âmbito artístico ainda é um assunto controvertido nos meios sociais e jurídicos. Inicialmente, é importante pontuar que não há no ordenamento jurídico pátrio uma regulamentação específica tratando a temática

apesar da complexidade da questão. A abordagem é realizada, de forma subsidiária, por normas celetistas e genéricas da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Essa carência legislativa tem sido instrumento permissivo para que ilegalidades sejam aplaudidas sob olhares inertes em detrimento do princípio basilar da proteção integral presente no artigo 227 da Constituição Federal que, em uma de suas determinações, impõe que crianças e adolescentes sejam colocados à salvo de toda forma de negligência. É pertinente, portanto, o seguinte questionamento: Não seria a ausência de regulamentação pormenorizada das participações infantojuvenis uma forma de negligência?

Atualmente, emprega-se também como normatização a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece o trabalho artístico infantil desde que se procure preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio da observância de alguns requisitos, sendo essa averiguação feita pela autoridade judiciária.

Nesse diapasão, é de fundamental relevância fazer uma reflexão sobre essa tênue linha entre a pura manifestação da arte infantil, amparada pela liberdade de expressão, e da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico, vedada em caráter constitucional, porém desamparada no meio legislativo.

2 EVOLUÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES ARTÍSTICAS INFANTIS

É de amplo conhecimento que as manifestações artísticas estão intrinsecamente relacionadas ao ser humano desde os primórdios. Prova disso é a arte rupestre, compreendida como desenhos, pinturas e inscrições do período pré-histórico no interior das cavernas. A arte é a forma de sentir a vida e de exteriorizar esses sentimentos e emoções.

Sabe-se que a arte é uma manifestação natural do universo infantil, é um instrumento imprescindível para auxiliar a criança a expressar o seu mundo interior, estimulando o aprendizado e a criatividade.

Sobre participações artísticas de crianças, especificamente, pode-se citar como um dos marcos referenciais a obra *A Tragédia de Hamlet, Príncipe da Dinamarca*. Trata-se de uma peça escrita, acredita-se que por volta de 1600, por William Shakespeare, um dos grandes escritores da língua inglesa. Nela se destaca o seguinte diálogo entre o príncipe e Rosencrantz, seu amigo, no qual é possível identificar a menção aos artistas infantis:

ROSENCRANTZ – Penso ser isso resultado da última sedição.

HAMLETO – Ainda gozam de conceito igual ao do tempo em que estava na cidade?

ROSENCRANTZ- Não tanto, meu senhor.

HAMLETO – E qual a causa? Ficaram enferrujados?

ROSENCRANTZ- Não; esforçam-se como de costume; mas apareceu por aí uma ninhada de crianças, uns frangotes que trazem a público todas as particularidades da questão, pelo que são barbaramente aplaudidos. Estão agora em moda, cacarejando de tal maneira nos teatros comuns – como eles lhe chamam- que muita gente de espada receia ir lá, com medo das penas de pato.

HAMLETO- Como assim! São crianças? E que os mantém? Quem lhes paga ordenado? Só exercerão a arte enquanto puderem cantar? Não dirão mais tarde, se se tornarem atores comuns – o que é de presumir, uma vez que lhes faltam maiores cabedais – não dirão que os escritores abusaram deles, fazendo-os declamar contra seu próprio futuro? (SHAKESPEARE, 1955, p. 68)

No trecho, relata-se a chegada dos atores ao Castelo de Elsinor, apontando para o trabalho artístico de crianças e já processando uma reflexão sobre as consequências dele. Trazendo para uma ótica mais recente e no âmbito brasileiro, objeto desse estudo, Cavalcante (2011, p. 47) tece os seguintes comentários:

O talento infantil é explorado desde os primórdios da televisão, que no Brasil significa a década de 1950. Ou seja, o fenômeno é muito recente e está em plena revolução: enquanto há poucos anos a sociedade brasileira reagia com discriminação e preconceito para aqueles que optavam por seguir a carreira artística, é possível observar, desde o final do século XX, principalmente na classe média urbana, uma

grande mudança de comportamento dentro da própria família, que passou a incentivar e até pressionar seus filhos, desde muito cedo, para que enveredem pelo caminho dos espetáculos, galgando uma carreira como modelo, ator ou atleta profissional.

Na atualidade, é crescente e notória a atuação no meio artístico. Seja na música, nas novelas, no teatro, nos programas de televisão, nas publicidades ou no mundo da moda, facilmente, é possível encontrar crianças ou adolescentes envolvidos.

Apesar de ser considerado, absolutamente, corriqueiro pela sociedade, vinculado ao dinheiro e ao sucesso, algumas circunstâncias têm se tornado alvo de discussões pelos excessos ocasionados. São comuns participações infantis em situações que abordam temáticas como violência e sexualidade em um teor ostensivo, conteúdos esses que, obviamente, são considerados impróprios para suas faixas etárias.

Em 2002, por exemplo, uma cena impactou o espectador do filme “Cidade de Deus”. Nela, uma criança de apenas 8 anos, em realístico desespero, levava um tiro no pé. Em 2015, por sua vez, um magistrado indeferiu a autorização de trabalho de dois atores, de 10 e 13 anos, na peça “Memórias de um Gigolô”, por avaliar que, em seu contexto, o espetáculo era inapropriado para menores. Esta decisão foi alvo de crítica e protesto por ser considerada uma censura e não uma forma de proteção prioritária da infância.

Essas circunstâncias tornam, extremamente, pertinente a análise do envolvimento das crianças e adolescentes no meio artístico, se trata-se somente de expressão de arte ou se, em uma cruciante realidade, permeando mais profundamente pela vertente da desregrada exploração de trabalho infantil.

3 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Analisando suas características, pode-se dizer que os direitos fundamentais estão ligados à ideia de dignidade da pessoa humana, tratando-se, portanto,

de direitos indisponíveis, inalienáveis e invioláveis, e que sua essência seria a constitucionalização.

O avanço que o Direito Constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessa proteção (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 231)

A doutrina tradicional classifica os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira gerações ou, em uma nomenclatura mais moderna, dimensões. Moraes (2006, p. 26) explica que essa classificação se baseia na ordem cronológica do reconhecimento constitucional, sendo tal divisão apenas para fins didáticos posto que, na verdade, não se esgotam em sua essência, apresentando o que se denomina de unicidade material.

Os de primeira geração, primeiros a serem positivados, relacionam-se à questão das liberdades, sendo direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração são os sociais, econômicos e culturais, relacionando-se ao princípio da igualdade. E os direitos de terceira geração são aqueles abrangidos pelo princípio da solidariedade e fraternidade.

Hodiernamente, com fundamento em construções doutrinárias, fala-se em direitos da quarta e da quinta gerações em razão da intensa globalização econômica, sendo tais direitos considerados uma forma de preservação da própria existência humana.

Seguindo a evolução dos direitos constitucionais, a preocupação primordial passa a ser evitar qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Cavalcante (2011, p. 34) ressalta que o constituinte, por conta da vulnerabilidade dos infantes, procurou resguardá-los por intermédio da doutrina da proteção integral.

Essa doutrina veio romper com a denominada fase da situação irregular na qual as atenções eram voltadas, predominantemente, para as crianças que não

estavam inseridas em um núcleo familiar ou que haviam infringido o ordenamento jurídico.

Com o advento do princípio da proteção integral e o consequente reconhecimento como sujeitos de direitos, tendo como marco a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a prioridade absoluta é resguardar essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. É o que se extrai do *caput* do art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *on-line*).

Corroborando com esse entendimento o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, *on-line*).

Complementando o artigo supracitado, o art. 5º do mesmo estatuto traz a seguinte redação: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, de seus direitos.” (BRASIL, 1990, *on-line*).

O princípio da proteção integral, na condição de vertente da dignidade humana, carece, portanto, de medidas por parte da sociedade e do Estado que

venham resguardar os direitos das crianças e adolescentes. Não devem ser toleradas condutas omissivas que resultem em prejuízos de qualquer ordem. Se assim fosse, a proteção ficaria restrita somente ao aspecto normativo e sem efetividade concreta, pois a inscrição de um exponencial rol de direitos não é suficiente para garantir sua eficácia e, portanto, a concretização do desiderato constitucional.

Para Sarlet (2001, p. 71), na Constituição vigente, os direitos fundamentais ganharam *status* jurídico diferenciado e reforçado. Com relação aos direitos dos menores de idade, as diferenças são ainda mais evidentes, posto que, estão recobertos pelo manto da prioridade absoluta, ou seja, assumem posição de maior importância.

4 EXPRESSÃO ARTÍSTICA OU TRABALHO?

O meio artístico, notadamente na televisão, está envolto em uma atmosfera em que tudo parece encantador. No entanto, oculta uma série de perigos para as crianças e para os adolescentes que têm que aprender a lidar, desde cedo, com os percalços e pressões da profissão artística sem terem adquirido ainda o pleno amadurecimento físico e emocional. Cavalcante (2011, p. 51) considera que: “[...] o trabalho infantil na televisão não é uma atividade cultural, que estimula o desenvolvimento da criança, mas, sim, um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso.”

Quando o artista é adulto não há dúvidas de que existe relação de trabalho. A profissão artística, inclusive, teve como primeiro estatuto laboral no Brasil o Decreto Legislativo n. 5.492, de 16 julho de 1928, proposto pelo então deputado Getúlio Vargas. Até hoje, encontra-se vigente na regulamentação dessa profissão a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, sancionada pelo presidente Ernesto Geisel.

Para o art. 2º da Lei n. 6.533, considera-se artista: “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou

em locais onde realizam espetáculo de diversão pública.” Cassar (2011, p. 639) aponta para a necessidade do prévio registro do profissional e do diploma do curso superior, além de atestado de capacitação pelo Sindicato.

Conforme Giffony (2010, p. 70-71), quando essa lei entrou em vigor, a profissão artística já se encontrava bem desenvolvida. No entanto, nem a citada legislação faz referência ao que, doutrinariamente, denomina-se de trabalho artístico infantil.

O trabalho artístico infantil é um assunto que envolve muitas controvérsias de ordens jurídica, moral, social e legislativa. Lima (2009, p. 9) afirma que das formas de trabalho infantil, o artístico é o que menos gera consenso entre os especialistas em direito da criança e do adolescente. O autor traz ainda a definição de trabalho artístico infantil adaptando-o ao conceito de artista definido pela Lei n. 6.533:

Trabalho infantil artístico é o ofício realizado por crianças e adolescentes em atividades de criação, interpretação ou execução de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais de diversão pública. (BRASIL, 1978, *on-line*).

Entende-se que, quando a criança participa do espetáculo com fins pedagógicos ou educacionais, não se enquadraria na conceituação de trabalho artístico infantil, mas quando tem sua imagem utilizada visando uma retribuição econômica, nitidamente, está inserida em uma relação de trabalho, como retrata Cavalcante (2011, p.46):

As atividades artísticas realizadas com fim educativo imediato e sem objetivo econômico, muito embora possam ser classificadas como espetáculos ou representações artísticas, não se caracterizariam como trabalho infantil. [...] Assim mesmo que seja uma apresentação envolvendo crianças transmitida pela televisão, se a finalidade imediata é pedagógica e não comercial, então não se pode falar em trabalho artístico.

Se por um lado o art. 5º, IX da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, livre de qualquer tipo de censura ou necessidade de licença como sendo um direito fundamental, por outro lado, essa mesma Carta Constitucional proíbe qualquer tipo de trabalho, inclusive na condição de aprendiz, aos menores de 14 anos.

Com relação às participações artísticas infantis, é perceptível, portanto, a existência, evidente, de uma colisão entre princípios de liberdade e de proteção. Sobre esse conflito, Alexy (2015, p. 93-94) pondera que:

[...] Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Seguindo o entendimento de Alexy, para o qual as colisões entre princípios não devem ser resolvidas com a extirpação do ordenamento jurídico de nenhum deles, mas por intermédio da ponderação, não se defende, destarte, qualquer tipo de censura à arte infantil, fundamental no desenvolvimento dos aspectos lúdicos e culturais da criança. Pugna-se, na realidade, pela criação de uma legislação específica que trate do assunto em suas peculiaridades, inclusive, nos aspectos trabalhistas, para que essas crianças não fiquem desprotegidas.

5 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Primeiramente, é importante apontar para o art. 2º do ECA que faz uma delimitação da abrangência do conceito de criança e adolescente na Lei pátria: “Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990, *on-line*). Organismos internacionais adotam idades diferenciadas para essa classificação.

Sendo o adolescente maior de 16 anos, é permitida a formação de um contrato de trabalho, em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para adolescentes entre 14 e 16 anos, também são previstos, na condição de aprendizes, direitos trabalhistas e previdenciários, por entendimento do art. 65 do ECA, como se observa: “Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados direitos trabalhistas e previdenciários.” (BRASIL, 1990, *on-line*). A controvérsia reside no fato de que menores de 14 anos, com cada vez mais frequência, estão participando de espetáculos artísticos, como programas de TV e novelas, quando, até constitucionalmente, lhes é vedado o ingresso na vida laboral. Conforme o entendimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 7º [...]

XXXIII- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (BRASIL, 1988; BRASIL, 1998, *on-line*).

Enquadrando-se, inclusive, nos requisitos para formação do vínculo empregatício que se depreendem do art. 3º da CLT, que são: pessoa física, prestação de serviço de natureza não eventual a empregador, relação de dependência e mediante salário.

Cavalcante explica como se procede a realização do contrato no caso da participação de criança em algumas das espécies de trabalho artístico: “O contrato de prestação de serviços, assinado pelos responsáveis (pai, mãe, tutor ou guardião), como representantes ou assistentes de incapaz, é firmado com a agência de atores, modelos, produtora ou diretamente com a emissora de televisão.” (CAVALCANTE, 2011, p. 57)

Não existe na legislação brasileira uma regulamentação específica tratando das atividades artísticas infantis, sendo costumeiro recorrer-se ao ECA, por meio de seu artigo 149, II e ao art. 8º da Convenção 138 da OIT.

O art. 149, II do ECA trata da competência da autoridade judiciária para disciplinar por portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e certames de beleza. A necessidade de autorização independe do local das gravações ou do acompanhamento dos genitores no mesmo, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no que diz respeito a programas de televisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. EXIGÊNCIA INAFASTÁVEL. ART. 149, II, DO ECA; DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É pacífico o entendimento das Turmas de Direito Público desta Corte Superior de que os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, atraindo a incidência do art. 149, II do ECA. 2. O que impõe a exigência do alvará é a efetiva participação do menor no programa televisivo, não importando os locais das gravações, observando-se que tampouco a presença dos pais supre tal exigência. Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 621224 RJ 2003/0219921-3).

A Convenção n. 138 da OIT, em seu art.8º, incumbe ao Juiz a expedição de alvará, concedendo permissões individuais, observando-se a limitação do número de horas trabalhadas que se pode autorizar e a prescrição das condições em que esse trabalho poderá ser realizado.

A CLT também vem trazer limitações ao trabalho do menor, que devem ser estendidas ao trabalho artístico infantil. Por exemplo, seu art. 403, semelhante à Constituição Federal, proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 anos, e, em seu parágrafo único, faz a ressalva de que o trabalho não poderá ser feito em local prejudicial à formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social, nem em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Todas essas previsões vêm corroborar ao atendimento da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento preconizada pelo art. 6º do ECA.

Com relação à competência judiciária para autorizar o trabalho artístico de menores, a dúvida era se, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a referida atribuição seria da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Estadual. Sobre o âmbito trabalhista, Martins (*apud* MOMII; OLIVA, 2012, *on-line*) assinala que:

Com o advento da EC 45/04, a competência foi ampliada abrangendo toda relação de trabalho, bem como o 'dano moral ou patrimonial', 'habeas corpus' e as multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho decorrentes da relação de trabalho.

No entanto, em 28 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe à Justiça Comum Estadual autorizar o trabalho artístico para crianças e adolescentes em teatros, programas ou novelas produzidas por emissoras de rádio e televisão, declarando inconstitucionais atos normativos que passavam à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico e esportivo infantil.

Imprescindível citar que segue em tramitação o Projeto de Lei n. 231, de 2015, proposto pelo senador Valdir Raupp que altera o art. 60 do ECA para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim. Pelo projeto, o referido artigo ficaria com a seguinte redação:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§1º A proibição expressa no *caput* não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§2º A autorização de que trata o §1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Especialistas como o Procurador do Trabalho, Rafael Dias Marques, e a professora da Universidade de São Paulo, Sandra Regina Cavalcante, apontaram, em audiência pública sobre o projeto, como uma falha atribuir somente aos pais o poder de autorizar as atividades no meio artístico, deixando a crivo do Judiciário somente situações excepcionais. Consideram que transferir essa responsabilidade somente para a família acabará equivalendo à ausência de regulamentação pois, os pais, diante de uma grande agência de publicidade ou emissora de televisão, por exemplo, não conseguiriam concretizar quaisquer exigências visando a proteção do menor.

Pontue-se também que, ao longo dos anos, os valores familiares têm mudado, principalmente, no que tange à forma de educar as crianças. Alguns genitores têm visto os filhos como verdadeiras fontes de renda, investindo no suposto sonho da carreira artística de forma, totalmente, desregrada e irresponsável. Cavalcante (2011, p. 47) empreende a oportuna observação:

[...] é possível observar, desde o final do século XX, principalmente na classe média urbana, uma grande mudança de comportamento dentro da própria família, que passou a incentivar e até pressionar seus filhos, desde muito cedo, para que enveredem pelo caminho dos espetáculos, galgando uma carreira como modelo, ator ou atleta profissional.

Imperioso mencionar, inclusive, que existe entendimento jurisprudencial recente no sentido de que na colisão dos interesses do menor com o dos genitores, há necessidade de nomeação de curador especial, como se depreende da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO ARTÍSTICO. EVENTOS COM PÚBLICO ADULTO E HORÁRIO NOTURNO. COLIDÊNCIA DE INTERESSES DA GENITORA COM OS DA MENOR. ART. 71, I, DO CPC. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROCESSUAL. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.1. O art. 72, inciso I, do CPC, tem como objetivo a tutela de direitos do incapaz e naquelas situações em que o representante legal tem sua atuação pautada por interesses contrários ao do representado, o que pode implicar desequilíbrio de forças no processo em detrimento do menor.2. O conflito de interesses deve ser entendido não só pela divergência de manifestação ou de objetivos entre representante e representado, mas também à luz dos direitos e deveres assegurados pela ordem jurídica. No caso de menor, há uma gama de direitos e normas protetivas (art. 7º, XXXIII, art. 227, todos da CF; e artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 13, 15, 18-B, etc., da Lei n.8.069/90), na sua maioria indisponíveis, de observância não só pelos detentores do poder familiar, como deverão ser igualmente fiscalizados pelo Estado e sociedade como um todo.3. No caso dos autos, é forçoso reconhecer que há conflitos entre objetivos perseguidos pela genitora, ainda que consentâneos com o interesse particular da menor, de protagonizar shows em locais e horários impróprios à sua condição de criança, quando confrontados os direitos e garantias tutelados nos âmbitos constitucional e legal. A observância do devido processo legal em situações como essa pressupõe que o Curador Especial seja nomeado, como contraponto argumentativo à posição defendida pelo representante legal, o que não ocorreu. 4. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. (TJ-DF 20170130086704-Segredo de Justiça 0008622-67.2017.8.07.0013, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira. Data de Julgamento: 08/05/2019, 4ª Turma Cível. Data de Publicação no DJE: 14/05/2019. p. 575/580)

As crianças, ainda em formação de suas bases morais e psicológicas, são facilmente influenciáveis, podendo ocasionar dificuldades em sua vida adulta já que a visibilidade e sucesso podem não perdurar.

É preciso ressaltar que o trabalho artístico, muitas vezes, é responsável por um processo de ‘adultização’ precoce da criança. É cada vez mais comum a participação de crianças em cenas consideradas impróprias para suas idades. Ainda mais preocupante é constatar que a erotização, marcante na mídia contemporânea, tem invadido o mundo infantil. Puggina (2012, *on-line*) tem a seguinte opinião sobre o tema:

Especialmente através da televisão, criam-se condições de incentivo a produção de crianças com um comportamento erotizado. Por vezes, esta produção é sutil, revelando-se, por exemplo, no modo de vestir adulto; na forma de posar e fotografar; em outras, a assunção e imitação de comportamentos adultos raia o grotesco.

No trabalho artístico, vários aspectos psicológicos da criança são afetados, pois ela tem de defrontar, precocemente, a fama e todos os percalços que a acompanham, por exemplo, exposição exagerada, permanência em ambientes inadequados e pressão constante. Nesse raciocínio, Cavalcante (2011, p. 48-49) concretiza uma série de questionamentos:

[...] Quais os efeitos naquela criança que tem a vida pessoal e profissional intensamente exposta ao público? Como superar o estresse dos testes frequentes, para novos trabalhos, e possíveis reprovações em tão tênue idade? Que preparo deve ter aquele ser em desenvolvimento para saber superar a frustração se e quando a vida de famoso acabar? E se esta ‘fama’ nunca chegar? Como fica a relação familiar daquela criança ou adolescente que agora é quem ganha o maior salário de casa?

Esquece-se que, por trás da participação da criança na cena emocionante, dezenas de ensaios foram dispendidos, desgastando-a emocionalmente. Para a modelo infante estar perfeita nas fotos, são horas de produção e talvez até inúmeras

restrições alimentares que podem ocasionar distúrbios como anorexia e bulimia.

A psicanalista e especialista em criança e adolescente, Iencarelli (*apud* CARDOSO; AZIS FILHO, 2008, *on-line*) entende que o talento incomum na tenra idade é um “perigoso desvio do desenvolvimento normal por levar a criança a fazer algo inadequado para a infância.”

Observa-se que as crianças e adolescentes têm sido induzidos a transpor etapas de seu desenvolvimento, resultando em um amadurecimento precoce. Mesmo em uma sociedade moderna, é preciso atentar que a criança tem o direito de ser, simplesmente, criança e deve ser protegida contra toda e qualquer ingerência negativa de comportamentos sociais que não conjugam com sua condição.

6 A EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA LUSITANA

Ao contrário do Brasil, Portugal possui uma legislação pertinente à regulação do assunto. Trata-se da Lei n. 105, de 14 de setembro de 2009, que, em seu art. 2º, autoriza a participação do menor em espetáculos artísticos ou outras atividades, como cantor, ator, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim, desde que não seja submetido a uma situação de risco.

O art. 3º traz a duração da jornada permitida nessas atividades. Sendo tal limitação baseada na idade do menor. Não devendo, em nenhuma hipótese, coincidir com o horário escolar e nem ser obstáculo às atividades estudantis.

Segundo a determinação legislativa, como ocorre no Brasil, há necessidade de autorização para que o menor possa participar da atividade artística. É o que se observa no art. 5º, sendo a autorização válida pelo período de nove meses, devendo ser renovada, caso ultrapasse esse prazo.

O artigo supracitado traz também a figura da comunicação, obviamente, um procedimento menos informal que o pedido de autorização, valendo, somente, para os casos em que a participação ocorra em um período de vinte e quatro horas, o menor tenha pelo menos treze anos e não tenha participado nos cento e oitenta dias anteriores de outra atividade do mesmo tipo.

A autorização deverá ser requerida por escrito, feita pela entidade promotora da atividade, devendo indicar os requisitos previstos no art. 6º, como a identificação e a data, a escola que o menor frequenta, a atividade que o menor participará e o local. A deliberação é feita por uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, competente para dar autorização, devendo, sempre que possível, ouvir o menor.

Com relação ao contrato de prestação de trabalho artístico, deverá este ser celebrado entre seus representantes legais e a entidade promotora da atividade, sendo regulado pelo art. 9º da Lei.

A legislação prevê que caso a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens não autorize ou revogue a participação do menor, os seus representantes legais podem requerer ao Tribunal de família e menores que autorize ou mantenha a participação, sendo, até o trânsito em julgado da decisão, observada a deliberação da Comissão.

Discorrendo, superficialmente, sobre esses artigos, verifica-se que Portugal procurou proteger o interesse dos menores por meio de uma lei que procura tratar de certas peculiaridades que não foram observadas no caso da legislação brasileira, preocupando-se, primordialmente, em resguardar o aproveitamento escolar do menor.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuações artísticas infantis, como se constata, têm ultrapassado a linha tênue da pura e simples manifestação artística amparada pela liberdade de expressão, enquadrando-se no conceito de trabalho artístico.

É preciso que se considere que se trata sim de uma modalidade de labor. Há ensaios e gravações exaustivas para que a cena emocione os espectadores. São restrições alimentares e diversos procedimentos estéticos para a menina desfilhar deslumbrante na passarela, por exemplo.

São responsabilidades assumidas que não são condizentes com a tenra idade da criança, seja pelos encantos do meio ou por pressões familiares que enxergam no talento infantil uma possibilidade de vertiginosa ascensão financeira.

Esses artistas adentram no universo da fama desprotegidos, não havendo parâmetros legais específicos para os amparar. Ficam apenas a mercê da discricionariedade dos magistrados para concederem autorizações, fazendo as vezes de verdadeiros legisladores na tentativa de resguardar a criança ou adolescente, já que o próprio poder legiferante não o fez.

Ressalte-se que não se defende a proibição das participações artísticas infantis. A expressão artística é um direito constitucional e se estaria, de certa forma, cerceando um direito. Trata-se, todavia, de garantir a proteção que lhes é devida, buscando obstar que a força de trabalho seja explorada no âmbito artístico sem um mínimo de precauções e que se evitem excessos e abusos. Por que somente o labor infantil nesse cenário não é alvo de atenção?

É possível concluir que é de fundamental importância e de urgente necessidade que, atendendo aos preceitos constitucionais e trabalhistas, um instrumento legislativo que trate do assunto com as devidas peculiaridades que carece. Também para que o Estado e a sociedade tenham parâmetros legais para ações mais efetivas, e que se garanta a concretização do princípio da proteção integral, observando o real interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm > Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 6.533**, de 24 de maio de 1978. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/l6533.htm>> Acesso em: 2 jul. 2011.

BRASIL. **Decreto-lei n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 15 nov.2012.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:< http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm > Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 231/2015**. Autor: Senador Valdir Raupp. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120768>> Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial**: AgRg no REsp 621224 RJ 2003/0219921-3. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605431/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-621224-rj-2003-0219921-3-stj>.> Acesso em 14 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível**: 20170130086704. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/708249565/20170130086704-segredo-de-justica-0008622-6720178070013>> Acesso em: 09 set. 2019.

CARDOSO, Rodrigo; AZIZ FILHO. *Talentos precoces. Como distinguir crianças e adolescentes com habilidades extraordinárias e ajudá-los a ser adultos felizes. Isto é independente*. Abr., 2008, Seção Comportamento. Disponível em: <<http://www.istoe.com.br/reportagens/detalhePrint.htm?idReportagem=3095&txPrint=comp> leto.> Acesso em: 14 ago. 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: Ltr, 2011.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2011.

GIFFONY, Gyl. **De quem é a cena?: a regulamentação do exercício amador e profissional de atores e atrizes**. Fortaleza, CE: La Barca, 2010.

LIMA, Antônio de Oliveira. *Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação*. **Revista de Direito Social**, Brasília, v.1, n.3, p. 7-34, ago. 2009.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>> Acesso em: 26 jul. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização do trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694>> Acesso em: 25 set. 2012.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva++Trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima.pdf>> Acesso em: 25 set. 2012.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf> Acesso em: 22 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção 138**. Genebra, 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>> Acesso em: 13 nov. 2012.

PORTUGAL. **Lei n. 105**, de 14 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1136&tabela=leis&nverso=>. Acesso em: 17 ago. 2011.

PUGGINA, Marcio Oliveira. **A erotização da infância na mídia e na internet**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id170.htm>> Acesso em: 14 jun. 2012

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHAKESPEARE, William. **Hamleto: Príncipe da Dinamarca**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. São Paulo: Melhoramentos, 1955.

SUBMETIDO: 03/09/2019

APROVADO: 06/10/2019